
A NECESSIDADE DE UM NOVO ARTIGO 772 DO CPC/15 PARA A PROMOÇÃO DA INDISPENSÁVEL BUSCA ANTECIPADA DE BENS DO DEVEDOR

THE NEED FOR A NEW ARTICLE 772 OF CPC / 15 TO PROMOTE THE INDISPENSABLE ADVANCE SEARCH OF DEBTOR'S ASSETS

ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO

Pós Doutorado em Direito Processual Civil pelas Universidades de Lisboa e Coimbra/IGC. Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela PUCSP. Professor Doutor de Direito Processual Civil nos programas de Doutorado e Mestrado da Unimar, nas pós graduações do CeuLaw e na graduação da Facamp.

RESUMO

Objetivo: O artigo tem como foco demonstrar a importância de um procedimento de busca antecipada de bens do devedor para a necessária garantia da efetividade da execução, em linha com as normas fundamentais do CPC/2015. A proposta de um novo artigo 772 do CPC/15 seria um caminho possível para a construção de um procedimento de busca antecipada de bens do devedor.

Metodologia: Revisão de bibliografia nacional e internacional sobre o tema. Análise do movimento legislativo de reforma da execução ocorrido em Portugal no período de 2003/2014. Análise das recentes reformas legislativas brasileiras para a promoção de um procedimento de busca antecipada de bens do devedor para débitos fiscais.

Resultados: O artigo demonstra que, muitas vezes, as execuções se mostram frustradas por falta de bens do devedor. Portanto, tal qual ocorreu em Portugal com a Lei n. 32/2014, bem como tal qual ocorreu no Brasil com as recentes reformas sobre a busca antecipada de bens do devedor de débitos fiscais, faz-se indispensável um procedimento de busca antecipada de bens do devedor para a execução civil; sendo que um novo artigo 772 do CPC/2015 pode ser um caminho viável para esse objetivo.



Contribuições: A abordagem do artigo apresenta uma alternativa para se obter a fundamental efetividade na execução civil. Estudos sobre a efetividade da execução geralmente são direcionados à análise da ordem de preferência dos bens penhoráveis, lista de bens impenhoráveis, poderes executivos atípicos do magistrado, técnicas de incentivo ao adimplemento por parte do devedor, técnicas de defesa por parte do devedor, fraude à execução, e princípios gerais. Esse artigo foca na necessidade de se descobrir, o quanto antes, quais são os bens penhoráveis do devedor, como forma de se garantir o respeito aos princípios processuais da efetividade e eficiência no decorrer da execução.

Palavras-Chave: Execução; Efetividade; Busca antecipada de bens do devedor.

ABSTRACT

Objective: *The article focuses on demonstrating the importance of an advance search procedure for the debtor's assets for the necessary guarantee of the effectiveness of the execution, in line with the fundamental rules of CPC /20 15. The proposal for a new article 772 of CPC / 2015 would be a possible way for the construction of an advance search procedure for the debtor's assets.*

Methodology: *Review of national and international bibliography on the topic. Analysis of the legislative movement for reform of enforcement that occurred in Portugal in the period 2003/2014. Analysis of recent Brazilian legislative reforms to promote a procedure for the early search of debtor assets for tax debts.*

Results: *The article demonstrates that executions are often frustrated by the debtor's lack of assets. Therefore, as in Portugal with Law no. 32/2014, as well as in Brazil with the recent reforms on the anticipated search for assets of the debtor of tax debts, an advance search procedure for the debtor's assets is essential for civil enforcement; a new article 772 of CPC / 2015 may be a viable path towards this objective.*

Contributions: *The article's approach presents an alternative to obtain fundamental effectiveness in civil execution. Studies on the effectiveness of enforcement are generally directed at analyzing the order of preference of pledged assets, list of untenable assets, atypical executive powers of the magistrate, techniques for encouraging the debtor's performance, defending techniques on the part of the debtor, fraud to execution, and general principles. This article focuses on the need to find out, as soon as possible, what are the debtor's pledged assets, as a way of ensuring respect for the procedural principles of effectiveness and efficiency during the execution.*

Keywords: *Execution; Effectiveness; Advance search of debtor's assets.*



1 INTRODUÇÃO

A Lei nº. 32/2014 de Portugal se revela uma grande inspiração para o sistema processual do Brasil, na medida em que convida o legislador a refletir sobre a possibilidade de prever, na esfera da execução por quantia certa, ferramentas processuais que possam conferir ao credor, previamente ao início da execução, o poder de verificar quais seriam os bens penhoráveis do devedor.

A essência da Lei nº. 32/2014 não deve passar despercebida pelo legislador do Brasil, sendo que a possibilidade de o credor, previamente ao real início da execução, descobrir quais são e onde estão os bens penhoráveis do devedor, muito pode contribuir para a efetividade dos atos executivos.

Na medida em que o sistema brasileiro tem como regra a prática dos atos executivos perante o Poder Judiciário, nada impediria que o próprio magistrado pudesse reger os atos necessários para que fosse identificado o patrimônio penhorável do devedor; previamente ao início da execução.

Esta iniciativa, inspirada no espírito da Lei nº. 32/2014, pode contribuir para que a execução no Brasil seja mais efetiva, bem como para que os atos executivos atendam às normas fundamentais inseridas no Código de Processo Civil de 2015 (“CPC/2015”), recentemente sancionado no Brasil; dentre elas a necessidade de garantir-se a efetividade processual, incluindo a atividade satisfativa, assim como o respeito ao importante princípio da eficiência (artigos 4º. e 8º. do CPC/2015).

O tema proposto, além de dialogar com as normas fundamentais do CPC/2015, deverá ganhar fôlego com as fortes iniciativas do legislador nacional em promover um rito executivo cada vez mais efetivo e eficiente, sem prejuízo dos princípios inerentes ao devido processo legal.

Além disso, o tema também traça interessante comunicação com as previsões do CPC/2015 que estipulam medidas de reforço à efetividade e à cooperação processual, tais como a medida antecipada de provas sem o requisito da urgência, conforme previsto no artigo 381 do CPC/2015.

O foco, portanto, é demonstrar que seria possível, no Brasil, implementar medida antecipada, sem a necessidade de demonstração de urgência, que possa



autorizar o credor a obter informações patrimoniais do devedor, de modo a que se possa decidir, posteriormente, se faz sentido e/ou se há utilidade em ingressar – ou não – com a competente e posterior execução.

2 A EXECUÇÃO EM PORTUGAL

O modelo da execução em Portugal é fruto das reformas ocorridas nos anos de 2003, 2008, 2013 e 2014.

A reforma de 2003, através do Decreto Lei nº. 38, em síntese, promoveu: (i) a busca de satisfação do crédito executado em um prazo razoável; (ii) a transferência ao agente de execução da competência para a prática de certos atos executivos; (iii) a dispensa do despacho liminar do juiz da execução sobre o requerimento executivo quando a execução tenha por base certos títulos executivos; (iv) a dispensa legal da citação do executado antes da realização da penhora quando não haja despacho liminar, e admissibilidade da dispensa desta citação prévia pelo juiz da execução sempre que haja receio de perda da garantia patrimonial; (v) a intensificação do dever de cooperação do devedor, com a necessidade de o mesmo, uma vez citado e/ou intimado, indicar bens penhoráveis, sob pena de sanção pecuniária; e (vi) a publicidade dos bens do devedor que foram penhorados, através do registro informático de execuções.

Sem dúvida, uma das grandes conquistas da reforma de 2003 foi a criação do registro informático de execuções, com a publicidade quanto aos bens do devedor que foram penhorados; uniformizando-se a base de dados quanto às execuções em trâmite no país e facilitando a pesquisa e atuação dos agentes de execução nas atividades de constrição do patrimônio dos devedores.

Paula Costa e Silva (2003. p. 17-19) destaca que:

Uma das grandes dificuldades sentidas pelos diferentes operadores judiciários em matéria de execução respeitava à inexistência de uma espécie de cadastro, que permitisse conhecer, quer as execuções pendentes contra determinado sujeito, quer o modo como as já extintas



havam terminado. Estes dados seriam fundamentais, tanto para a gestão do risco da execução, como para a gestão do risco a ela anterior e relativo, nomeadamente, à concessão de crédito a certas pessoas.

Com a reforma de 2008, através do Decreto Lei nº. 226: (i) amplia-se a prática de atos processuais por meio eletrônico; (ii) intensifica-se a necessidade de o magistrado se manifestar na execução apenas em questões relevantes ou que exijam a declaração de direitos diante de um conflito concreto; (iii) reforça-se o poder do agente de execução e se regulamenta melhor sua atividade; (iv) cria-se a Comissão para a Eficácia das Execuções, com foco em fiscalizar a atividade dos agentes de execução; e (v) cria-se a lista pública de execuções frustradas, de modo a evitar-se a distribuição de ações infrutíferas.

A reforma de 2008 ficou conhecida como a que mais prestigiou a iniciativa de desjudicialização dos atos executivos, notadamente na medida em que aumentou os poderes do agente de execução.

O Código de Processo Civil português de 2013 (CPC/13) tem como marca uma divisão mais criteriosa entre as atividades do juiz, do agente de execução e da secretaria, sendo que: (i) ao juiz, o artigo 723 do CPC/2013 reserva todos os atos que consistam em declaração e apreciação de direitos ou preservação de direitos fundamentais das partes e/ou terceiros; (ii) ao agente de execução cabem todos os atos que não são privativos do magistrado (artigo 719 do CPC/2013), tais como citações, diligências, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registros, liquidações e pagamentos (artigo 720 do CPC/2013); (iii) para determinados títulos executivos (art. 550 do CPC/2013), a execução pode tramitar na forma sumária, na qual o magistrado não profere o despacho liminar. O requerimento executivo, acompanhado pelos documentos com ele apresentados, é imediatamente enviado por via eletrônica ao agente de execução, que inicia as buscas e outras diligências necessárias à efetivação da penhora, sendo que só depois desta o executado é citado.

O registro informático de execuções está regulado nos artigos 717 e 718 do CPC/2013, contendo o rol das execuções pendentes, com informações sobre as execuções, os respectivos agentes de execução, as partes, os pedidos, os bens



penhorados e os montantes reclamados. O registro também indica as execuções finalizadas ou suspensas, com informações sobre a existência de pagamento integral ou parcial, bem como sobre a eventual ausência de pagamento.

A lista pública de execuções frustradas está disponível para consulta no portal do Ministério da Justiça português. O mesmo site também permite a pesquisa de quais empresas tiveram mais de 200 ações ajuizadas no ano anterior ao da pesquisa; possibilitando-se medir a litigiosidade de determinadas empresas no país.

Estas iniciativas podem ser utilizadas no Brasil. Seria uma forma de uniformizar o gerenciamento de dados públicos quanto aos processos de execução, facilitando pesquisas sobre o resultado das execuções e o trâmite das mesmas.

Quanto ao agente de execução, nos termos dos artigos 748-2 e 749 do CPC/2013, ele é o sujeito processual encarregado de verificar quais bens do devedor podem ser penhorados, podendo iniciar sua busca no registro informático de execuções. Cabe ao agente de execução promover todas as diligências necessárias para descobrir quais são e onde estão os bens penhoráveis, sendo que o ato da constrição também deve ser promovido diretamente pelo agente de execução, sem a necessidade de decisão judicial prévia para tanto (artigo 749 do CPC/2013). Vale anotar que a penhora de saldo bancário não depende de prévia autorização judicial, conforme o disposto no artigo 780-1 do CPC/2013.

A Lei nº. 32, de 30 de maio de 2014, ao criar o procedimento extrajudicial pré-executivo – PePex, na prática, permite a antecipação das diligências do art. 749 do CPC/2013. É a possibilidade de o credor, previamente ao início da execução, se valer de um procedimento preparatório; com vistas a obter informações acerca da existência de bens penhoráveis de titularidade do devedor.

Os requisitos para a utilização do procedimento extrajudicial pré-executivo estão no artigo 3º. da norma, e consistem na necessidade de o credor: (i) estar munido de título executivo que reúna as condições para a instauração de uma execução na forma sumária, nos termos do artigo 550, nº. 2, do CPC/2013; (ii) demonstrar ser a dívida líquida, certa e exigível; e (iii) indicar o seu número de identificação fiscal, bem como o respectivo número do requerido.



O procedimento extrajudicial pré-executivo antecipa ao credor a real situação patrimonial do devedor, contribuindo para se evitarem execuções infrutíferas e ineficazes, notadamente para o caso de o devedor não ter bens. O agente de execução antecipa as diligências do art. 749 do CPC/2013, as quais não dependem de autorização judicial.

Se o devedor não tiver bens penhoráveis, o credor poderá desde logo obter certidão que comprova o seu prejuízo, de modo a utilizá-la para fins fiscais.

O PePex também tem um site público, sendo que através do mesmo é possível se obter informações quanto à utilização do procedimento.

A Lei nº. 32/2014, portanto, carrega em seu núcleo a genial intenção de o credor, antes de movimentar toda a máquina burocrática disponível para a promoção da execução da dívida, verificar se o devedor tem – e onde estão e quais seriam os – bens penhoráveis.

3 POSSIBILIDADE DE UM PROCEDIMENTO JUDICIAL DE BUSCA ANTECIPADA DE BENS DO DEVEDOR NO BRASIL

Essa nobre intenção do legislador português pode ser seguida no Brasil através de mecanismos processuais que confirmam ao credor a possibilidade de requerer ao magistrado, antes do início da execução, providências no sentido de descobrir quais são e onde estão os bens penhoráveis do devedor; tudo em conformidade com os artigos 4º., 6º. e 8º. do CPC/2015 e com o princípio constitucional da eficiência (artigo 37 da Constituição Federal de 1988).

Como se sabe, o princípio da cooperação também é destinado ao magistrado na sua relação com os demais sujeitos processuais (ZUFELATO, 2013, p. 113; DIDIER JR., 2010, p. 109; NETO, 2014, p. 92; RODRIGUES, 2013, p. 113), na certeza de que “os princípios que regem o processo civil, nomeadamente os da



igualdade e da cooperação, fazem com que o processo judicial em curso se transforme numa comunidade de trabalho”¹.

Logo, poderia o magistrado, dentro do dever de cooperação, a pedido do credor, promover os atos processuais necessários para que se verifiquem quais são e onde estão os bens penhoráveis do devedor; e isso previamente ao real início da fase de execução.

Para tanto, vale realçar que o artigo 772 do CPC/15 reforça o dever do juiz de determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015. p. 842; WAMBIER et al., 2015. p. 1228).

O magistrado poderia antecipar as providências do já vigente artigo 772 do CPC/15, em respeito aos vetores do artigo 6º do CPC/2015, e promover, antes da efetiva execução, as providências de auxílio ao credor quanto à busca de bens futuramente penhoráveis do devedor.

Vale reforçar que a ideia da cooperação do magistrado na localização de bens do devedor, na ação de execução, também foi vista como essencial pelo professor Flávio Luiz Yarshell, para quem

deixar o interessado entregue à própria sorte na busca de dados que, por circunstâncias jurídicas (como a preservação do sigilo e da intimidade) ou práticas, não pode razoavelmente atingir é ignorar que o cumprimento das decisões judiciais (ou mesmo dos direitos que o ordenamento indica como reconhecidos em títulos extrajudiciais) interessa antes de tudo ao Estado [...]. (2009, p. 183)

E para embasar a conclusão de que seria possível a antecipação das providências do artigo 772 do CPC/2015, dado que o sistema brasileiro não prevê especificamente esta hipótese no código de ritos atual, é importante o exame do artigo 381 do CPC/15, que prevê a antecipação de prova independentemente da demonstração de urgência.

¹ STJ português, 21.03.12, processo n. 41/06.4tbcsc.l1.s.



O legislador do CPC/2015 estipulou que a prova pode ser antecipada, independentemente de urgência, quando houver possibilidade de se viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito, bem como quando o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (DIDIER Jr.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 140; BUENO, 2016. p. 353).

O instituto certamente se inspira na doutrina de Flávio Luiz Yarshell, a qual, mesmo antes do CPC/15, já previa a possibilidade de antecipação de prova independentemente da urgência, sustentando-se que:

[...] perspectiva mais abrangente do direito de ação, tal como vista anteriormente, afeiçoa-se ao reconhecimento de um direito de produzir prova autonomamente, sem natureza propriamente cautelar, porque providência de tal ordem, na medida em que exerce a função preventiva descrita, pode e deve ser entendida como abrangida pela amplitude dos meios predispostos pelo Estado para uma efetiva resolução de controvérsias. A produção da prova na forma alvitada é, inegavelmente, um instrumento, ainda que indireto, apto a contribuir para a tutela dos interesses reconhecidos no plano material, se vista a garantia da ação em uma perspectiva ampla suficiente a abarcar todos os meios colocados pelo Estado para superação dos conflitos. (2009, p. 255)

E, seguindo o exemplo do legislador quanto à medida de antecipação de prova, sem o requisito da urgência, com o intuito de se evitarem demandas judiciais infrutíferas, seria possível prever que o credor, em requerimento judicial prévio ao início da ação de execução (artigo 824 do CPC/2015) e/ou ao início da fase de cumprimento de sentença (artigo 523 do CPC/2015), demonstrando ser titular de um crédito líquido, certo e exigível, bem como demonstrando deter título executivo extrajudicial e/ou judicial, possa formular pedido para que o magistrado: (i) expedisse ofícios a órgãos públicos com vistas a obter informações sobre quais são e onde estão os bens penhoráveis do devedor; e (ii) citasse ou intimasse o devedor para que este pudesse indicar quais são e onde se encontram os seus bens penhoráveis.

O magistrado, após verificar a presença dos requisitos legais, em decisão devidamente fundamentada, poderia autorizar a expedição dos ofícios e/ou citar/intimar o devedor para os fins dos artigos 772 e 774 do CPC/2015. E com as



informações nos autos, o credor poderia formular a indicação de bens a serem penhorados de maneira mais precisa e logo no início da execução; bem como o magistrado poderia verificar como a execução deveria seguir de forma mais equilibrada, já que teria noção exata de quais seriam os bens do devedor que poderiam garantir eficazmente o pagamento da dívida. E, por outro lado, caso inexistissem bens penhoráveis, o credor desde logo teria esta informação, evitando-se o início de uma execução totalmente infrutífera.

Como se vê, o espírito da Lei nº. 32/2014, de Portugal, pode, em muito, ajudar na busca da efetividade processual no Brasil.

É claro que o modelo de antecipação das providências do artigo 772 do CPC/2015 ora proposto, ainda que inspirado no artigo 381 do CPC/2015, deve ser rigorosamente previsto no código de processo civil ou em lei própria, até para que se evitem excessos ou inseguranças quanto ao procedimento.

É certo que o tema em tela ganha relevância diante dos resultados de pesquisas que comprovam a morosidade e a ineficiência dos procedimentos de execução no Brasil.

Com foco nas execuções fiscais que tramitam na justiça federal, vale destacar o resultado da pesquisa realizada em 2011 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada/IPEA, a pedido do CNJ; que concluiu que, em média, a execução fiscal tramita na justiça federal por 8 anos, 2 meses e 9 dias, sendo que em determinados casos o tempo de tramitação pode chegar a 16 anos (CNJ). De acordo com o comunicado n. 83 (IPEA) do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada/IPEA, apesar do longo período de tramitação do processo, o tempo médio efetivamente gasto pelo Poder Judiciário na administração e condução do feito é de 10 horas e 26 minutos.

O recente da famosa pesquisa do Banco Mundial *“Doing Business”* mostra que o Brasil perdeu posições em 2016, em relação ao ano de 2015, ainda se mostrando ineficiente no quesito “execução de contratos”. Segundo a pesquisa, o Brasil apresenta um processo judicial, para garantir o cumprimento de contratos, 35% mais moroso quando comparado com a média apresentada pelos países que compõe a OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico.



Vale ainda lembrar que no relatório do Conselho Nacional de Justiça de 2019 (CNJ) foi apontado um acervo de 79 milhões de processos pendentes nas cortes Brasileiras, sendo que mais da metade, 54,2%, correspondiam a execuções. A taxa de congestionamento na execução, que corresponde a processos não resolvidos de um ano para o outro, foi apontada no elevado patamar de 86% na justiça estadual.

Chama atenção a seguinte passagem do relatório:

Há de se destacar, no entanto, que há casos em que o Judiciário esgotou os meios previstos em lei e ainda assim não houve localização de patrimônio capaz de satisfazer o crédito, permanecendo o processo pendente. Ademais, as dívidas chegam ao judiciário após esgotados os meios de cobrança administrativos - daí a difícil recuperação. (CNJ, 2019, p. 126)

Este cenário revela que existem inúmeros processos de execução no Brasil ainda sem solução final, em provável afronta a diversos princípios e normas fundamentais do CPC/2015, que positiva, como já visto, o princípio da efetividade, a duração razoável do processo, o princípio da eficiência e o princípio da cooperação.

Os artigos 5º. e 37 da Constituição Federal, aliados aos artigos 4º., 6º e 8º do CPC/2015, seriam, portanto, os principais fundamentos para uma medida de antecipação da busca de bens do devedor.

O CPC/2015 preocupa-se, em seu artigo 4º, com a efetividade processual, incluindo-se a etapa satisfativa, de modo que o credor deve ter assegurado o exercício de todos os meios necessários para obter o real adimplemento do que lhe é devido.

José Roberto dos Santos Bedaque bem disserta que

[...] entre os direitos fundamentais da pessoa encontra-se, sem dúvida, o direito à efetividade do processo, também denominado direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa, expressões que pretendem representar o direito que todos têm à tutela jurisdicional do Estado. Essa proteção estatal deve ser apta a conferir tempestiva e adequada satisfação de um interesse juridicamente protegido, em favor do seu titular, nas situações em que isso não se verificou de forma natural e espontânea. (2003, p. 341)



Na clássica doutrina de José Carlos Barbosa Moreira, a efetividade processual também tem como necessário componente a garantia de que o autor terá condições de obter a satisfação, no plano da realidade, do direito que lhe é devido:

o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados, na medida do possível, a todos os direitos (e outras posições jurídicas de vantagem) contemplados no ordenamento, quer resultem de expressa previsão normativa, quer se possa inferir do sistema; b) esses instrumentos devem ser praticamente utilizáveis, ao menos em princípio, sejam quais forem os supostos titulares dos direitos (e das outras posições jurídicas de vantagem) de cuja preservação ou reintegração se cogita, inclusive quando indeterminado ou indeterminável o círculo dos eventuais sujeitos; c) impende assegurar condições propícias à exata e completa reconstituição dos fatos relevantes, a fim de que o convencimento do julgador corresponda, tanto quanto puder, à realidade; d) em toda a extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento; e) cumpre que se possa atingir semelhante resultado com o mínimo de dispêndio de tempo e energias. (1995, p. 168)

Garantir ao credor mecanismos para que ele possa, antes do início da fase de execução, obter informações quanto ao patrimônio do devedor, é, sem dúvida, uma inestimável contribuição para um processo mais efetivo; seja pelo ângulo de facilitar a atividade das partes e do magistrado quanto às futuras constrições do patrimônio do devedor, seja para se evitar processos completamente não efetivos em virtude da ausência de bens para assegurar o pagamento devido ao credor.

Vale dizer, ainda, que a providência ora proposta se justifica também pelo ângulo do princípio da eficiência, previsto no artigo 8º. do CPC/2015. **Alexandre de Moraes**, analisando o princípio da eficiência, proclama que este é:

[...] aquele que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social. (MORAES, 2005, p. 300).



O magistrado, ao antecipar as providências do artigo 772 do CPC/2015, indubitavelmente estará garantindo o melhor custo e benefício para os futuros atos processuais nos procedimentos de execução, evitando-se medidas sem resultado econômico algum.

No mais, em linha com o artigo 6º. do CPC/15, antecipar as providências do artigo 772 do CPC/15, em uma postura mais cooperativa do Poder Judiciário na busca e localização de bens do devedor, seria um fator de contribuição para a melhor efetividade e eficiência do processo de execução no Brasil.

O legislador brasileiro, para tanto, precisa prever a possibilidade de antecipação das providências do artigo 772 do CPC/15.

Humberto Theodoro Júnior, quanto ao art. 772 do CPC/15, leciona que:

É inegável que na execução forçada ocorre um desequilíbrio processual entre as partes, pois o autor é reconhecido ab initio como titular de direito líquido, certo e exigível contra o réu... sem embargo dessa notória posição de vantagem do exequente, a execução se presta a manobras protelatórias, que arrastam os processos por anos, sem que o Poder Judiciário possa adimplir a prestação jurisdicional. Dai ter o novo código de processo civil, na esteira do anterior, armado o juiz da execução de poderes indispensáveis à realização da atividade executiva, poderes estes de forte conteúdo conciliador, ético e efetivo. Nessa esteira, é dado ao juiz, em qualquer momento do processo: [...] c) determinar o fornecimento de informações (inciso III). Trata-se do dever fundamental de cooperação (art. 6º.), que recai sobre as partes e ‘todos os sujeitos do processo’, bem como aos terceiros, que possam, de fato, auxiliar na composição da controvérsia. Por isso, é dado ao juiz ordenar a um estranho na relação processual que forneça informações relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados em seu poder”. (2016, p. 244)

O professor Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 84) bem relaciona o artigo 772 do CPC/15 ao dever de cooperação do magistrado, fazendo expressa menção ao artigo 6º. do CPC/15, o qual, na visão do mestre, tem muita relevância no processo de execução:

O que, portanto, se compreende na norma fundamental constante do art. 6º. do novo CPC, sob o rótulo de cooperação processual, são deveres que complementam a garantia do contraditório, formando com esta uma simbiose, com o objetivo comum de ensejar a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva. A cooperação, assim entendida, compreende o esforço necessário dos sujeitos processuais para



evitar imperfeições processuais e comportamentos indesejáveis que possam dilatar injustificadamente a marcha do processo e comprometer a justiça e a efetividade da tutela jurisdicional. O art. 6º. fala em cooperação para se alcançar 'decisão de mérito justa e efetiva', dando a impressão de limitar seu objetivo à esfera do processo de conhecimento. Na verdade, contudo, a cooperação é importante e indispensável em qualquer tipo de processo e tem lugar de destaque, principalmente, no processo de execução, em que cabe às partes, por exemplo, indicar os bens penhoráveis e eleger os meios executivos mais eficientes e menos gravosos.

Leonardo Carneiro da Cunha aponta ser inerente ao dever de cooperação do magistrado a tarefa de auxiliar as partes, cabendo ao juiz promover a

[...] eliminação ou superação de obstáculos ou dificuldades que impeçam o exercício de direitos ou faculdades ou, ainda, o cumprimento de ônus ou deveres processuais. Deve, portanto, o juiz providenciar a remoção de obstáculo à obtenção de um documento ou informação que seja indispensável para a prática de um ato processual. (2016, p. 42)

O dever de auxílio é fortemente presente no artigo 772, III, do CPC/15.

Cândido Rangel Dinamarco, destacando a importância de um magistrado cooperativo, leciona que

[...] o juiz ativista precisa estar alerta ao dever de realizar efetiva e equilibradamente os objetivos do processo executivo. Como o contraditório não é garantido em favor de uma das partes apenas, se não de ambas, cumpre-lhe não só velar pela observância de fundamentais direitos e garantias do executado, mas também buscar a efetividade da execução. Assim, ele determinará medidas destinadas a dar curso rápido ao processo, forrando-se daquela atitude passiva dos que apenas aguardam o que as partes fizeram ou requererem. Decidirá, como manda a lei, de modo que as constantes chicanas dos maus pagadores não realizem os notórios intentos protelatórios vistos a todo dia na experiência forense. Em suma, a garantia constitucional do contraditório impõe-lhe a sua própria e empenhada participação, não se reduzindo à mera oferta de oportunidades participativas aos litigantes. (2002, p. 183)

Luiz Guilherme Marinoni enfatiza que

[...] a colaboração do processo é um princípio jurídico. Ela impõe um estado de coisas que tem de ser promovido. O fim da colaboração está em servir de elemento para organização de processo justo idôneo a alcançar decisão justa. [...]. A colaboração estrutura-se a partir da previsão de regras que



devem ser seguidas pelo juiz na condução do processo. O juiz tem os deveres de esclarecimento, de diálogo, de prevenção, e de auxílio para com os litigantes. É assim que funciona a cooperação. Esses deveres consubstanciam as regras que estão sendo enunciadas quando se fala em colaboração do processo. O dever de esclarecimento constitui 'o dever de o tribunal se esclarecer junto das partes quanto às dúvidas que tenha sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo. O de prevenção, o dever de o órgão jurisdicional prevenir as partes do perigo de o êxito de seus pedidos ser frustrado pelo uso inadequado do processo. O de consulta, o dever de o órgão judicial consultar as partes antes de decidir sobre qualquer questão, possibilitando antes que essas o influenciem a respeito do rumo a ser dado à causa. O dever de auxílio, o dever de auxiliar as partes na superação de eventuais dificuldades que impeçam o exercício de direitos ou faculdades ou o cumprimento de ônus ou deveres processuais (art. 772, III) (2015. p. 498).

E tal como se dá com a medida antecipada de prova do artigo 381 do CPC/15, a antecipação das providências do artigo 772 do CPC/15, independentemente da urgência, poderia evitar ações de execução infrutíferas e ineficientes.

A importância da medida antecipada de prova do artigo 381 do CPC/15, nas hipóteses dos incisos II e III, é reconhecida pelo professor Humberto Theodoro Júnior como importantíssima na tarefa de se evitar ações judiciais infundadas:

Como já advertido, acolhendo à moderna visão doutrinária que alarga o conceito de interesse legítimo na produção antecipada de prova para além do simples risco de impossibilidade física da futura instrução no juízo contencioso, o novo código admitiu a medida em duas outras situações: (a) quando a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e (b) quando o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. O novo código reconhece, pois, riscos ou motivos jurídicos distintos da impossibilidade de produção futura da prova, mas que se mostram relevantes para ulterior tomada de decisões pela parte promovente. A falta de prova atual, por si só, pode obstar, dificultar, ou simplesmente comprometer a futura defesa de interesses em juízo. Por isso, antes de decidir sobre o ingresso em juízo, ou mesmo sobre a conveniência ou não de demandar, é justo que o interessado se certifique da realidade da situação fática em que se acha envolvido. Obtendo provas elucidadoras previamente, evitar-se-ia demanda temerária ou inadequada à real situação da controvérsia. Esclarecida a quadra fática, facilitar-se-ia a autocomposição, ou até mesmo se evitaria o ingresso em juízo com demanda desnecessária e inviável. (2016, p. 913)

O raciocínio do professor vai ao encontro da dinâmica das normas



fundamentais do CPC/15, sendo certo que o real propósito do artigo 381, II e III, do CPC/15 é o de viabilizar a autocomposição e/ou de evitar demandas desprovidas de suporte probatório suficiente.

Luiz Guilherme Marinoni, na mesma linha, doutrina que:

[...] as outras duas hipóteses em que se autoriza a obtenção antecipada de provas se relacionam a instrumentos para evitar o conflito judicial ou para permitir um melhor dimensionamento de sua condução. Assim, o primeiro desses casos objetiva fornecer subsídios que permitam às partes buscar uma solução extrajudicial de seu conflito, seja por conciliação, por mediação ou mesmo por arbitragem. A outra das situações trata da situação em que a prova pode determinar seja a propositura de demanda judicial, seja o seu não ajuizamento. (2015, p. 309)

Dentro do rol de princípios que regem as normas fundamentais do CPC/2015, inegável é que o mesmíssimo raciocínio pode embasar medida de antecipação das providências do artigo 772 do CPC/2015, com o único fim de conferir ao credor visibilidade do patrimônio do devedor; evitando-se, com isso, execuções claramente ineficientes e infrutíferas.

Há quem possa desafiar a utilidade do raciocínio acima, alegando que o CPC/2015 tem diversos mecanismos para incentivar o devedor a adimplir o seu débito.

É certo que o legislador, no Brasil, adotou diferentes técnicas para contribuir para uma execução mais efetiva e eficiente. Luiz Guilherme Marinoni, neste passo, lembra que

[...] a falta de mecanismos capazes de impor judicialmente a descoberta de bens que poderiam ser penhorados implicava, muitas vezes, o insucesso da execução e estimulava o devedor a esconder seu patrimônio, certo de que essa conduta só lhe favoreceria. Notando essa deficiência, a legislação processual poderia ter optado por basicamente duas alternativas. Poderia conferir a um auxiliar judiciário o dever de pesquisar e encontrar bens sujeitos à execução. Ou poderia impor ao devedor (ou a eventual terceiro responsável) o dever de indicar seu patrimônio disponível, fazendo-o colaborar com o judiciário no desenvolvimento da execução. (...). Fundamentalmente, o direito material adota as duas linhas. Tanto confere ao oficial de justiça o dever de localizar patrimônio que seja apto a responder pelas dívidas do requerido, como impõe ao executado o dever de, mediante ordem do juiz, impor ao executado a indicação dos bens que podem sujeitar-se à penhora, com sua localização, valor, prova de



propriedade, e, se for o caso, prova de inexistência de ônus sobre eles. O descumprimento dessa ordem pode até mesmo redundar em multa e na imposição de qualquer outra medida necessária a efetivar a determinação judicial. Por outras palavras, o patrimônio que pode ser atingido pela execução – títulos judiciais ou não – é transparente para o judiciário, no sentido de que não pode o executado (ou o terceiro responsável) invocar qualquer grau de privacidade para esconder seus bens da constrição judicial. Tudo aquilo que possa interessar à execução deve estar acessível ao processo, ao exequente e, a fortiori, ao judiciário” (2015, p. 715).

No Brasil, notadamente quanto à execução, deve-se mencionar as reformas ocorridas através das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, todas com o forte objetivo de conferir ao credor ferramentas mais aptas para obter-se a efetiva satisfação do crédito. As reformas da execução ocorridas em 2005 e em 2006, no Brasil, visaram contribuir para a eliminação do inadequado uso do Poder Judiciário, por parte do devedor, como meio de postergar o pagamento dos seus débitos, em verdadeira afronta ao espírito da efetividade processual.

As citadas reformas almejam trazer mecanismos de incentivo para o devedor espontaneamente adimplir suas obrigações, havendo inspiração no princípio da cooperação processual. Soma-se a este contexto a inserção no sistema jurídico de técnicas de constrição e mecanismos de satisfação do credor que buscam conferir mais fluência ao processo de execução, facilitando-se o acesso ao patrimônio do devedor. As técnicas processuais adotadas nas reformas do processo de execução, além de buscarem conferir maior agilidade no trâmite do feito e concederem ao credor meios aptos para que ele obtenha a satisfação do seu crédito, também se valem de incentivos para que o devedor colabore para a realização do devido direito material do credor.

Como lembram Giovanni Arieta, Francesco de Santis e Luigi Montesano (2016, p. 870), o grande escopo da execução é garantir a satisfação do direito do credor, com ampla efetividade.

O CPC/15, em linhas gerais, segue a estrutura das reformas de 2005 e 2006, não havendo substanciais alterações (BUENO, 2015). Pode-se até dizer que alguns dos aspectos das reformas de 2005 e 2006 ficam melhor refinados e/ou detalhados na estrutura do CPC/15, almejando-se à busca de uma execução efetiva



e equilibrada, atendendo aos interesses legítimos de todos os sujeitos processuais, com a satisfação do crédito devido, em tempo razoável, observando-se o devido processo legal, a dignidade do devedor e o princípio da eficiência (WAMBIER et al., 2016).

Além da dinâmica consagrada nas reformas de 2005 e 2006, o CPC/15 prestigia: (i) a indicação de bens pelo credor (artigos 524 e 798); (ii) o equilíbrio da execução (artigo 805); (iii) a cooperação processual (artigo 6); (iv) a necessidade de o devedor ser mais cooperativo, inclusive indicando quais são e onde estão seus bens penhoráveis, após intimado para tanto (artigo 774); (v) uma participação mais eficiente do magistrado, zelando pela duração razoável do processo e pela efetividade processual, atuando de forma mais participativa e cooperativa (artigos 3, 4, 6, 8, 139, 191 e 772); e (vi) a penhora prioritária de dinheiro, inclusive no formato *on line* (artigos 835 e 854).

O artigo 774 do CPC/15 é explícito ao sancionar com multa o executado que viola o seu dever de indicar quais são e onde estão os seus bens penhoráveis, em evidente preocupação com a postura cooperativa por parte do devedor.

Luiz Guilherme Marinoni assinala que

[...] poderá, ainda, o juiz determinar, a qualquer tempo, que o executado indique seus bens penhoráveis, descrevendo-os, estimando os seus valores e apontando a sua localização, pena de incidir em ato atentatório à dignidade da justiça, além de sujeitar-se a outras penalidades. (2015, p. 93)

Ademais, o CPC/15 preocupa-se com o desafio da efetividade da execução, a ponto de positivar claramente as chamadas medidas executivas atípicas (artigos. 4º. e 139, IV), em evidente sinalização de que o rito tradicional e típico da execução, por si só, não seria garantia suficiente da satisfação do direito do credor, na linha da obra do mestre Michele Taruffo (1986, p. 668).

Como acertadamente lembra Miguel Teixeira de Sousa (2004, p. 25), “o êxito da execução depende exclusivamente dos bens que nela possam ser penhorados”. E Flávio Luiz Yarshell (ARRUDA ALVIM et al., 2014, p. 392) já bem observou que “[...] não é difícil compreender que quanto mais amplo o acervo sujeito



à regra da responsabilidade patrimonial, tanto mais fácil (ou menos difícil) se torna a tarefa de satisfazer o credor”.

É claro que, no caso de ausência de bens, o devedor não terá como pagar o débito, sendo a execução infrutífera.

Heitor Vitor Mendonça Sica, neste passo, considera que

[...] a localização de bens do executado constitui um dos capítulos mais tormentosos da execução por quantia certa. Contudo, é certo que a solução para esse entrave não será encontrada no âmbito da técnica processual, mas sim na centralização e informação dos registros públicos acerca da propriedade de bens imóveis e móveis. (ARRUDA ALVIM et al., 2014, p. 498)

Ao saber que o devedor não tem bens penhoráveis, o credor já poderá requerer providências voltadas à declaração de insolvência e/ou falência, bem como poderá se valer dos eventuais benefícios fiscais decorrentes do prejuízo comprovado.

Por outro lado, ao saber quais são e onde estão os bens penhoráveis do devedor, o credor e o magistrado já poderão se posicionar, de forma mais eficiente, para as providências de expropriação do patrimônio daquele que deve.

Indiscutivelmente, uma providência tal qual a prevista na Lei n. 32/2014, de Portugal, gera enorme ganho de tempo; eliminando-se uma boa parcela do que se chama de “tempo morto” do processo.

Daí a crucial e relevante necessidade da antecipação das providências dos artigos 772 e 774 do CPC/15, permitindo-se ao credor visualizar o patrimônio do devedor previamente à medida judicial executiva, de tal sorte a se concluir se fará sentido – ou não – o início de execução contra aquele devedor.

Ademais, como já dito acima, medidas de uniformização de dados sobre as execuções no Brasil, tal qual ocorre em Portugal com a lista pública de execuções frustradas e com o registro informático de execuções, também poderiam muito contribuir para esta prévia análise sobre a eficiência da execução pretendida pelo credor.

Recentemente, o legislador brasileiro sancionou a Lei n. 13.606/18, a qual



expressamente permite que a Fazenda Nacional promova, previamente à distribuição da ação de execução fiscal, verdadeira busca antecipada de bens do devedor. A lei ainda prevê que a Procuradoria da Fazenda Nacional pode ficar dispensada da distribuição da execução fiscal caso a citada busca antecipada de bens seja infrutífera.

Esta lei foi recentemente complementada com a Portaria n. 33 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que apresenta uma série de interessantíssimas disposições sobre a forma de se antecipar a busca de bens do devedor.

Em sequência à Lei n. 13.606/18, sobreveio a recente Lei da Declaração da Liberdade Econômica – Lei n. 13.874/19 –, que em seu artigo 13 dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de praticar atos processuais em casos onde claramente o benefício patrimonial almejado não atende aos princípios da economia e da eficiência. Na mesma norma, há a previsão expressa de incentivo à Procuradoria da Fazenda para celebrar negócios processuais com vistas a facilitar o recebimento dos créditos devidos.

Neste mesmo norte, estão as também recentes Portarias n. 360, n. 742 e 11.956 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que disciplinam de forma mais detalhada os critérios para a celebração de negócios processuais com o objetivo de incentivar o devedor a adimplir seus débitos.

As iniciativas acima evidenciam a preocupação do legislador em solucionar, através da pesquisa antecipada de bens, bem como através da figura dos negócios processuais, a grave crise da ausência de efetividade das execuções fiscais que tramitam no Brasil (CNJ, 2020).

Estas iniciativas estão em consonância com o movimento previsto pela Lei n. 32/2014 de Portugal, devendo ser, no geral, prestigiadas no Brasil; além de servir de exemplo para um movimento de reforma do CPC/15, para que seja possível prever um procedimento de busca antecipada de bens do devedor não só para casos referentes à execução fiscal.

Dúvidas podem ser levantadas quanto aos requisitos para esse idealizado



procedimento judicial de busca antecipada de bens do devedor.

Primeiro, seria necessária uma alteração legislativa que autorizasse expressamente o credor a requerer ao magistrado que, nos moldes do procedimento do artigo 381 do CPC/15, e independentemente da prova de urgência, antecipe as providências dos artigos 772 e 774 do CPC/15 para fase anterior ao efetivo início do cumprimento de sentença ou ajuizamento da ação de execução.

Para tanto, o requisito básico a ser cumprido pelo credor seria a demonstração de que detém título executivo judicial e/ou extrajudicial que comprove, *prima facie*, que o devedor lhe deve quantia líquida, certa e exigível.

A importância do título executivo para a execução foi muito bem salientada pela doutrina dos italianos Pasquale Castoro (1994, p. 7) e Italo Augusto Andolina (Apud FUX, WAMBIER, NERY JR., 2006, p. 340). O título executivo traz a necessária presunção da legitimidade do direito pleiteado pelo credor, de tal sorte a movimentar-se o Poder Judiciário, através da execução civil, com a principal finalidade de satisfação e realização de um direito material já formal e previamente reconhecido em favor do credor. Esta presunção do direito do autor é fundamental para legitimar a sequência dos atos executivos que serão praticados na busca de tutelar a satisfação do crédito requerido, conforme bem preceitua Elio Fazzalari (1957, p. 142).

Sendo assim, o credor deveria demonstrar ao magistrado que detém um dos títulos elencados nos artigos 515 e 784 do CPC/2015, de modo a requerer a antecipação de providências dos artigos 772 e 774 do CPC/2015.

Outra pergunta que naturalmente surge é se a antecipação das providências dos artigos 772 e 774 do CPC/15 deve se dar com o conhecimento e participação do devedor, ou se deve ocorrer sem a sua prévia ciência. Quanto à providência do artigo 774, V, do CPC/15, é inevitável a participação do devedor, visto que será citado/intimado para fins de indicação de onde estão e quais são os seus bens penhoráveis; sob pena de incidência da sanção prevista no parágrafo único do mesmo artigo. Quanto ao artigo 772, III, do CPC/15, dentro do espírito do amplo contraditório e do respeito ao devido processo legal, nos termos dos artigos 9 e 10



do CPC/15, o devedor, após a determinação do magistrado quanto à expedição de ofícios, poderia ser citado/intimado para fins de participar do procedimento iniciado pelo credor; podendo demonstrar sua impertinência (em caso de manifesta ausência de título executivo), e/ou simplesmente acompanhar o desenrolar do rito, e/ou adiantar-se às providências judiciais e, dentro do espírito da cooperação, já juntar aos autos as informações patrimoniais necessárias.

A ciência do devedor quanto à iniciativa do credor não deve prejudicar o resultado útil do procedimento aqui idealizado, na medida em que o magistrado terá acesso às informações do devedor registradas em órgãos oficiais, de modo que qualquer movimento repentino no patrimônio do devedor será fácil e posteriormente verificado; podendo este último ser punido com sanção pecuniária, além da possível decretação de ineficácia quanto à movimentação fraudulenta do patrimônio.

O direito ao contraditório é um dos princípios constitucionais que compõem o devido processo legal, de modo que o procedimento ora idealizado não poderia se desenvolver sem a participação do devedor (inciso LV do art. 5º da CF de 1988) (NERY JR, 2004, p.60) A garantia do contraditório na execução é muito bem lembrada por **Cândido Rangel Dinamarco (2002, p.176)**:

E, como esta é a instrumentação jurídica da exigência política do contraditório, conclui-se que tal garantia constitucional se faz presente no processo de execução, sem ser limitada ao cognitivo. Sem isso, não seria possível estabelecer o indispensável equilíbrio entre a exigência de satisfação do credor e a de respeito ao devedor e seu patrimônio.

O direito do devedor de participar do procedimento, como já afirmado acima, poderia consistir na demonstração de que o credor não detém título executivo ou no simples acompanhamento das providências antecipadas do artigo 772, III, do CPC/15 ou na atuação mais cooperativa, com a demonstração de onde estão e quais são os bens passíveis de penhora, em evidente postura colaborativa (artigo 774, V, do CPC/15).

Com as informações nos autos, o credor poderá formular a indicação de bens a serem penhorados de maneira mais precisa e logo no início da execução;



bem como o magistrado poderá verificar como a execução deve seguir de forma mais equilibrada, já que terá noção exata de quais são os bens do devedor que podem garantir eficazmente o pagamento da dívida. E, por outro lado, caso inexistam bens penhoráveis, o credor desde logo terá esta informação, evitando-se o início de uma execução totalmente infrutífera.

Apenas com o intuito de esboçar o procedimento ora idealizado, imagina-se uma proposta de reforma do CPC/15 com a inserção de parágrafos no artigo 772, na seguinte linha:

Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: I - ordenar o comparecimento das partes; II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça; III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável. Parágrafo primeiro: o credor, detentor de título executivo extrajudicial (art. 784), demonstrando ser titular de crédito referente à obrigação líquida, certa e exigível inadimplida pelo devedor (art. 786), previamente ao efetivo ajuizamento da execução (art. 798), e independentemente da demonstração de perigo de dano, pode requerer que o juiz determine as providências previstas no inciso III. Parágrafo segundo: é competente para o procedimento do parágrafo primeiro o juiz que será competente para apreciar a futura ação de execução, nos termos do art. 781. Parágrafo terceiro: após o exame do requerimento do credor, e uma vez presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro, o juiz determinará que sujeitos indicados pelo credor, dentro do prazo fixado pelo juiz, forneçam informações quanto aos bens de titularidade do devedor que possam ser objeto de penhora na execução a ser distribuída pelo credor. Parágrafo quarto: após deferir as providências do inciso III, nos termos do parágrafo terceiro anterior, o juiz determinará que o devedor seja citado para indicar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde estão os bens sujeitos à futura penhora e os respectivos valores, sob pena de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 774. Parágrafo quinto: o devedor, uma vez citado, poderá se opor ao procedimento iniciado pelo credor, conforme previsão do art. 803, parágrafo único, demonstrando, no prazo de 5 (cinco) dias, que o credor não detém título executivo que consubstancie obrigação líquida, certa e exigível. Parágrafo sexto: uma vez cumpridas as providências do inciso III e do art. 774, V, com a indicação nos autos de quais são e onde estão os bens penhoráveis do devedor, o credor poderá ajuizar ação de execução, observando os requisitos do art. 798. Parágrafo sétimo: para o caso de inexistirem bens penhoráveis do devedor, o juiz determinará a expedição em favor do credor de certidão comprobatória de inexistência de bens penhoráveis do devedor, para os devidos fins e efeitos de direito. Parágrafo oitavo: o Conselho Nacional de Justiça providenciará, no prazo de até 1 (hum) ano, a consolidação de banco de dados, de acesso público, que possa indicar quais são as execuções que tramitaram e/ou tramitam contra determinado devedor, com apontamento de quais bens já foram penhorados e se as execuções pretéritas foram extintas com pagamento total ou parcial da dívida ou se estão arquivadas em razão de falta de bens penhoráveis do



devedor. Parágrafo nono: o banco de dados de que trata o parágrafo oitavo também registrará os casos em que foram emitidas em favor do credor as certidões previstas no parágrafo sétimo. Parágrafo décimo: aplica-se o disposto nos parágrafos acima ao procedimento de cumprimento de sentença, nos termos do art. 771.

Dentro da lógica do princípio da eficiência e do princípio da cooperação, e sempre na busca da maior efetividade do processo, é defensável sustentar alteração legislativa no sentido de garantir o acesso prévio às informações patrimoniais do devedor.

Pasquale Castoro (2016, p.211) leciona que, não por acaso, recentemente, na linha de conferir maior efetividade ao processo de execução, o artigo 492 do CPC italiano ganhou nova disciplina, permitindo-se que o credor, antes da determinação de penhora de bens do devedor, possa requerer ao Poder Judiciário que seja feito acesso ao banco de dados contendo informações fiscais e financeiras do executado. No atual sistema italiano, mesmo antes da determinação da penhora, o credor tem condições de melhor conhecer o patrimônio do devedor, conforme doutrina **Giovanni Arieta, Francesco de Santis e Luigi Montesano (2016, p.879)**.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quanto mais cedo o credor e o magistrado tiverem as informações patrimoniais do devedor, de forma mais eficiente saberão o que e como penhorar, em total linha com a efetividade e a duração razoável do processo, nos termos do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988; e tudo sem prejuízo do devido processo legal e da busca de uma execução equilibrada.

Conhecer previamente o patrimônio do devedor não significa dizer que o magistrado deverá autorizar constrições mais onerosas ao executado. Nos termos do artigo 805 do CPC/15, o magistrado deve zelar pela máxima eficiência da execução, mas, ao menos tempo, garantir que a execução caminhe, dentro do possível, da forma menos onerosa ao devedor.



E, dentro do espírito do artigo 805 do CPC/15, se o magistrado, na ótica da cooperação processual, conhecer previamente o patrimônio do devedor, terá mais condições de verificar se a conduta das partes está em sintonia com a essência de uma execução equilibrada; que atenda aos interesses do credor, sem violar os direitos e garantias do devedor.

A execução sempre deve ser equilibrada, onde o direito fundamental do credor de ter uma efetiva tutela pode conviver com o princípio da menor onerosidade; na linha de, preservando-se a eficiência e duração razoável da execução, garantir ao devedor a possibilidade de concretamente honrar sua dívida da forma que lhe for menos onerosa. E esse parece ser o real espírito do artigo 805 do CPC/15 (DINAMARCO, 2002, p.319).

E é esta leitura proporcional e construtiva do artigo 805 do CPC/15, em linha com um modelo cooperativo de processo, que impede que o devedor se oponha ao início de um procedimento que apenas busca antecipar providências dos artigos 772, III, e 774, V, do CPC/15, não havendo lesão à sua dignidade ou a princípio da menor onerosidade.

REFERÊNCIAS

ANDOLINA, Italo Augusto. *Il titolo esecutivo dopo le recenti riforme del proceso civile italiano*. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo e Constituição: Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: RT, 2006.

ARIETA, Giovanni; DE SANTIS, Francesco; MONTESANO; Luigi. **Corso Base di Diritto Processuale Civile**. Roma: Cedam, 2016.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 1995. n. 77.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência (tentativa de sistematização)**. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.



BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASTORO, Pasquale. **Il Processo di Esecuzione**. Milano: Giufree, 1994.

CASTORO, Pasquale; CASTORO, Nicola. **Il Processo di Esecuzione**. Milano: Giuffrè, 2016.

CNJ. **Processo de execução fiscal custa em média R\$43 mil**. CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/56622-processo-de-execucao-fiscal-custa-em-media-r-43-mil>. Acesso em: 17 mai. 2020.

CNJ. **Justiça em números**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 17 mai. 2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro. Comentários ao art. 6º. do Novo Código de Processo Civil. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Lenio Luiz Streck; Dierle Nunes; Leonardo Carneiro da Cunha; e Alexandre Freire. Coord. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português**. Coimbra: Coimbra editora, 2010.

DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: **Jus Podium**, 2015. v.2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 8ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DOING BUSINESS. Disponível em: <http://portugues.doingbusiness.org/data/exploreconomies/brazil/#enforcing-contracts>. Acesso em: 17 mai. 2020.

FAZZALARI, Elio. **Note in tema di diritto e processo**. Milano: Giuffrè, 1957.

IPEA. **Portal**. Disponível em: www.ipea.gov.br. Acesso em: 17 mai. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: RT, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015. p. 498. v.1, v.2 e v. 3.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17ª. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NERY JR., Nelson. **Princípios do Processo Civil Na Constituição Federal**. 8ª. ed. São Paulo: RT, 2004.



NETO, Abilio. **Novo código de processo civil anotado**. 2ª. Edição. Lisboa: Ediforum, 2014.

RODRIGUES, Fernando Pereira. **O novo processo civil e os princípios estruturantes**. Coimbra: Almedina, 2013.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas sobre a efetividade da execução civil. In: ALVIM, Arruda; ARRUDA ALVIM, Eduardo; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. **Execução Civil e temas afins**. São Paulo: RT, 2014.

SILVA, Paula Costa. **A reforma da acção executiva**. 3ª. Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

SOUSA, Miguel Teixeira de. **A reforma da acção executiva**. Lisboa: Lex, 2004.

TARUFFO, Michele. *Note sul diritto ala condanna e all'escuzione*. **Rivista Critica del Diritto Privato**. Napoli: Jovene, 1986.

THEODORO JÚNIOR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 49ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v.I e v. III.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da Prova sem o Requisito da Urgência e Direito Autônomo à Prova**. São Paulo: Malheiros, 2009.

YARSHELL, Flávio Luiz. A Ampliação da responsabilidade patrimonial: caminho para solução da falta de efetividade da execução civil brasileira? In: ALVIM, Arruda; ARRUDA ALVIM, Eduardo; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. **Execução Civil e temas afins**. São Paulo: RT, 2014.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. TORRES de MELLO, Rogério Licastro. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2ª. Edição. São Paulo: RT, 2015.

ZUFELATO, Camilo. Análise Comparativa da cooperação e colaboração entre os sujeitos processuais nos projetos de novo cpc, in: Freire, Alexandre; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Didier Jr., Fredie; Medina, José Miguel Garcia; Fux, Luiz; Camargo, Luiz Henrique Volpe; Oliveira, Pedro Miranda de. *Novas Tendencias do Processo Civil*. Salvador: **Jus Podium**, 2013.

